



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12697/17

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – DENÚNCIA FORMULADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA (IPHAEP) - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA DENÚNCIA FORMULADA.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC N.º 073 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de DENÚNCIA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR (**Documento TC 46.940/17**), formulada pela Diretora Executiva do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA – IPHAEP, Senhora **CASSANDRA ELIANE FIGUEIRÊDO DIAS** (fls. 02/33), dando conta de que a atual administração do Município de CAMPINA GRANDE, através da **Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA**, está executando obra pública, no presente exercício, em área tombada pelo Decreto Estadual n.º 22.082/2001, sem autorização do órgão fiscalizador, ora denunciante, não obstante emissão, em nome da SESUMA, do Termo de Notificação n.º 1206-01/2017 e Termo de Embargo n.º 1206-02/2017, requerendo, ao final, a *suspensão da obra edificada em área tombada, sem autorização do órgão fiscalizador, com indícios de materialização dos crimes previstos nos artigos 63 e 64 da Lei Federal n.º 9.605/98, bem como por suposta má aplicação de recursos públicos e desrespeito às normas que protegem o patrimônio cultural do Estado da Paraíba.*

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.
2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, dentre estes.
3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
5. No entanto, os dois requisitos para concessão da medida requerida, antes informados, **já foram satisfeitos em outra alçada**, através de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (Procedimento Comum n.º 0810497-53.2017.8.15.0001)**, movida pelo IPHAEP em desfavor da Prefeitura Municipal de Campina Grande, restando a esta Corte de Contas, conseqüentemente, exercer a sua competência através do rito procedimental comum.
6. Tal panorama traduz a inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim o amparo legal para expedição da medida preventiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12697/17

Pág.2/2

pleiteada, dado que, poderia vir a ocorrer o *bis in idem* ou divergências em decisões com a mesma causa de pedir. Portanto, é mais adequado acautelar-se no deslinde da pretensão.

7. Por todo o exposto, conheço da denúncia formulada pela Diretora Executiva do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA – IPHAEP, Senhora **CASSANDRA ELIANE FIGUEIRÊDO DIAS**, todavia, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida, à míngua dos pressupostos da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*.
8. No entanto, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, com vistas à **imediata** citação do **Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE**, bem assim do **Prefeito Municipal de CAMPINA GRANDE, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA**, no sentido de que venham aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia ora examinada, devendo a eles ser encaminhada cópia desta.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de julho de 2017.

rkrol

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR